CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 09

PARECER Nº 167/2022

Projeto de Lei nº 109-E-2022

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Revoga a Lei Ordinária nº 5.019, de 03 de julho de 2008, que "Autorizou o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso de imóvel de sua propriedade a Associação dos Psicólogos do Alto Paraopeba- APAP e dá outras providências"***.

A proposta de Lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso, e está acompanhada de documentos de fls. 03 a 08.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

1

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar da revogação da Lei Ordinária nº 5.019, de 03 de julho de 2008, que *"Autorizou o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso de imóvel de sua propriedade a Associação dos Psicólogos do Alto Paraopeba- APAP e dá outras providências"*.

Conforme se vê da justificativa de fls. 02 verso, a proposta de revogação da norma decorre do fato de *que se trata de lei meramente autorizativa e que não houve prosseguimento do assunto de acordo com o interesse público, haja vista informação do Departamento do Patrimônio constante do oficio nº 0183/2022 DMPCL, torna-se imperioso que seja revogada de acordo com os critérios de*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 10

conveniencia administrativa e oportunidade, uma vez que está na esfera de discricionariedade do Administrador Público Municipal.

O Município, no regular desempenho de sua autonomia constitucionalmente assegurada, com vistas ao atendimento do interesse público local, nos moldes do art. 30, inciso I, da Constituição da República, pode adquirir, receber e administrar bens, móveis ou imóveis, obedecidos os parâmetros existentes na legislação de regência (princípio da legalidade administrativa).

A administração dos bens públicos é feita consoante as normas de Direito Público e as leis locais que o Município editar, aplicando-se supletivamente os preceitos de Direito Privado.

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertençam, incumbindo-lhe inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

A alienação dos bens públicos consiste na transferência da propriedade do bem do Estado para os particulares, de forma remunerada ou gratuita, por meio de doação, permuta, venda, dação em pagamento, entre outros.

Fls 11

Pertencendo à coletividade, os bens públicos não podem ficar sujeitos à possível dilapidação patrimonial causada por mau trato da coisa pública. Daí a necessidade de observar o princípio da supremacia das regras de direito público.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas apenas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f", do Regimento Interno). 3

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 03 DE OUTUBRO DE 2022.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 91.691 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 12

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 109-E-2022

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 109-E-2022

A Ementa do Projeto de Lei nº 109-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"REVOGA A LEI Nº 5.019, DE 03 DE JULHO DE 2008, QUE "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE À ASSOCIAÇÃO DOS PSICÓLOGOS DO ALTO PARAOPEBA – APAP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"."

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 109-E-2022

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 109-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica revogada a Lei nº 5.019, de 03 de julho de 2008."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 03 DE OUTUBRO DE 2022.

4

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 91.691 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

EXPEDIENTE
04/10/22

Comunicado nº 254/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 055-E-2022	Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental no Município de Conselheiro Lafaiete/MG e institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, dá outras providências e revoga a Lei nº 3.648/1995.	Executivo
Projeto de Lei 105-E-2022	Altera redação do artigo 1º da Lei nº 5.106, de 13 de maio de 2009, que "Dispõe sobre a limpeza, construção de muro e passeio em terrenos", e dá outras providências".	Executivo
Projeto de Lei 106/2022	Institui a "Semana Municipal de combate à importunação sexual" no Município de Conselheiro Lafaiete-MG.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva
Projeto de Lei 108/2022	Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 4.721, de 31 de agosto de 2005, que "Dispõe sobre a criação da Semana do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências".	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
Projeto de Lei 109-E-2022	Revoga a Lei Ordinária nº 5.019, de 03 de julho de 2008, que "Autorizou o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso de imóvel de sua propriedade a Associação dos Psicólogos do Alto Paraopeba- APAP e dá outras providências".	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681